

Assunto: Transcrição de registos de vacinação

1. QUESTÃO COLOCADA

“(...) venho solicitar um parecer da ordem relativamente a um assunto relacionado com transcrição de registos de vacinação.

(...) um utente deixou uma caixa vazia de vacina prevenir 13, com uma data de administração anotada pelo administrativo num recado, solicitando registo da mesma no VACINAS.

No ano passado, o pedido foi semelhante, o utente fez a vacina na farmácia e veio pedir-me para transcrever no VACINAS. (...)

Neste caso, nem tive contacto com o utente, não sei onde nem quem lhe administrou, (...)”

2. PRONÚNCIA

A situação apresentada impacta no respeito pelos direitos dos enfermeiros que exercem a profissão em contexto de vacinação. Importa referir que constitui direito dos membros efectivos *“Exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações, a não ser as decorrentes do código deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício da enfermagem”*¹. Acresce que as intervenções de enfermagem são classificadas como autónomas e interdependentes² sendo que *“Os enfermeiros têm uma actuação de complementaridade funcional relativamente aos demais profissionais de saúde, mas dotada de idêntico nível de dignidade e autonomia de exercício profissional”*³e, simultaneamente a esta autonomia profissional, o enfermeiro deve *“responsabilizar-se pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega”*⁴.

Assim, é claro e inequívoco que a administração de vacinas, é qualificada como intervenção de enfermagem, cujos enfermeiros usufruem de absoluta autonomia profissional e assumem total responsabilidade, no respeito pelo direito ao cuidado na saúde ou doença, assumindo o dever de *“Assegurar a continuidade dos cuidados, registando com rigor as observações e as intervenções realizadas.”*⁵ É, evidentemente, ao enfermeiro que compete registar, no sistema de registo em uso, a intervenção de enfermagem que decidiu realizar, em exercício da sua plena autonomia profissional, e relativamente à qual assume total responsabilidade. O Enfermeiro que não registre e assuma responsabilidade pelo acto praticado está em colisão com a deontologia profissional e incorre em infracção disciplinar.

A administração de vacinas não incluídas no Programa Nacional de Vacinação é um dos serviços de promoção da saúde que podem ser prestados nas farmácias. Contudo, de maneira a garantir que esta actividade se processa com todas as condições necessárias à segurança dos utentes e dos farmacêuticos, é necessário que sejam cumpridos determinados requisitos.

¹ Artigo 96.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE)

² Artigo 9.º, n.º 1 do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril

³ Artigo 8.º, n.º 3 do REPE

⁴ Artigo 100.º, alínea b) do EOE

⁵ Artigo 104.º, alínea d) do EOE



AS

PRONÚNCIA DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 101/2021

Assim, a Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED) publicou a Deliberação n.º 139/CD/2010, de 21 de Outubro, com os requisitos necessários para a administração de vacinas. No Ponto 6, esta Deliberação institui como obrigatório, em cada administração, o registo dos seguintes dados: nome do utente; data de nascimento; nome da vacina, lote e via de administração; e Identificação profissional do farmacêutico que a administrou.

De maneira a clarificar algumas dúvidas no que se refere à responsabilidade pelos actos praticados na farmácia, nomeadamente quanto à formação exigida, quanto à possibilidade de outros profissionais poderem administrar vacinas na farmácia, e quanto a algum do equipamento mínimo, foi alterada a referida Deliberação, rectificada pela Deliberação n.º 145/CD/2010, de 4 de Novembro, no sentido da clarificação desses aspectos. Assim, nos termos do n.º 1 da Deliberação n.º 145/CD/2010, de 4 de Novembro, a administração de vacinas *“deve ser executada por farmacêuticos com formação adequada reconhecida pela Ordem dos Farmacêuticos ou por enfermeiros específica e exclusivamente contratados para esse efeito”*.

Salienta-se que os enfermeiros utilizam metodologia científica e incluem *“A avaliação dos cuidados de enfermagem prestados e a reformulação das intervenções”*⁶ o que impõe uma conduta mais ampla que o simples acto de administração da vacina.

Nestes termos, todo e qualquer profissional habilitado e autorizado para a administração de vacinas tem o dever de efectuar o registo de maneira a garantir a continuidade de cuidados, descrever eventuais efeitos indesejáveis e prevenir o risco de sobredosagem motivada pela ausência de registos. Este é um dos motivos pelo qual a Ordem dos Enfermeiros defende a importância da vacinação ser realizada por enfermeiros, preferencialmente, na unidade de saúde correspondente.

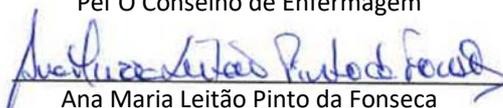
Face ao exposto, importa referir que, actualmente, os enfermeiros registam as vacinas que administram na plataforma VACINAS. As vacinas administradas nas farmácias comunitárias, quer por enfermeiros quer por farmacêuticos, são registadas em sistema de informação próprio, a plataforma SIFARMA, que permite a migração automática dos dados para o VACINAS, garantindo assim a integridade da informação relativa ao plano vacinal de cada cidadão. O SIFARMA integra informação de diversas fontes e, segundo o fornecedor deste serviço, é utilizado em cerca de 90% das farmácias comunitárias em Portugal, estando configurado em mais de 2400 farmácias.

Assim, as farmácias que prestam o serviço de administração de vacinas devem dispor das ferramentas necessárias ao adequado registo, isto é, a plataforma SIFARMA que garante a migração dos dados para a plataforma VACINAS.

Na situação que o membro descreve, resulta claro que deve recusar-se a transcrever o episódio de vacinação.

Data de emissão: 19/07/2021

Pel’O Conselho de Enfermagem



Ana Maria Leitão Pinto da Fonseca

(Presidente)

⁶ Artigo 5.º, n.º 3, alínea f) do REPE